




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000145/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/04/2026

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

Dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Educação Digital nas escolas da rede pública de ensino do Município de Juiz de Fora, com base nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diretrizes de proteção no ambiente digital (ECA Digital), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Objeto

Fica instituída a Política Municipal de Educação Digital nas escolas da rede pública municipal de ensino de Juiz de Fora, com o objetivo de promover o uso seguro, consciente, ético e responsável das tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

Art. 2º - Princípios

A política instituída por esta Lei observará os seguintes princípios:

- I - Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital;
- II - Promoção da cidadania digital;
- III - Prevenção ao cyberbullying, à exposição indevida e aos crimes digitais;
- IV - Respeito à privacidade e proteção de dados pessoais;
- V - Inclusão digital e redução das desigualdades tecnológicas;
- VI - Desenvolvimento do pensamento crítico no uso de mídias digitais.

Art. 3º - Diretrizes

São diretrizes da Política Municipal de Educação Digital:

- I - Inclusão de conteúdos de educação digital no currículo escolar;
- II - Capacitação contínua de professores e servidores da educação;
- III - Promoção de campanhas educativas sobre segurança digital;
- IV - Parcerias com órgãos públicos e entidades especializadas;
- V - Incentivo ao uso pedagógico de tecnologias digitais;
- VI - Orientação às famílias sobre riscos e boas práticas no ambiente digital.

Art. 4º - Conteúdo Programático

O conteúdo de educação digital deverá abranger:

- I - Segurança na internet;
- II - Uso responsável de redes sociais;
- III - Combate ao cyberbullying;
- IV - Noções de proteção de dados pessoais (LGPD);
- V - Identificação de fake news e desinformação;
- VI - Direitos e deveres no ambiente digital.



Art. 5º - Proteção e Monitoramento

As escolas deverão adotar medidas para:

- I - Prevenir situações de violência digital;
- II - Garantir canais de denúncia seguros e acessíveis;
- III - Acompanhar e orientar alunos em situações de risco digital;
- IV - Comunicar às autoridades competentes casos de violação de direitos.

Art. 6º - Formação de Educadores

O Poder Executivo promoverá programas de formação continuada para educadores, com foco em:

- I - Uso pedagógico da tecnologia;
- II - Identificação de riscos digitais;
- III - Apoio a alunos vítimas de violência online.

Art. 7º - Participação da Comunidade

Será incentivada a participação de pais e responsáveis por meio de:

- I - Palestras e workshops;
- II - Materiais educativos;
- III - Ações de conscientização sobre educação digital.

Art. 8º - Parcerias

O Município poderá firmar convênios com:

- I - Universidades;
- II - Organizações da sociedade civil;
- III - Órgãos de proteção à infância;
- IV - Empresas de tecnologia.

Art. 9º - Recursos

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de abril de 2026.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz Vieira -
Republicanos

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante

